



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PITIMBU**. Prestação de Contas do Prefeito Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Sra. Geilce Azevedo Barbalho, concernente ao exercício de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00178/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Sra. Geilce Azevedo Barbalho, concernente ao exercício de 2019.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva



PROCESSO TC Nº 08986/20

Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2189/2200. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, fls. 2437/2453, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4105/4278, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 488/2018, publicada em 14/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 63.856.689,95;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 38.314.013,97, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.610.950,39, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 54.119.363,82, equivalendo a 84,75% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 53.507.126,70, representando 83,79% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 37.180.338,94;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 52.999.668,05;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,99% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,04% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,41% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Falta da efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.702.932,78;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
7. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 395.243,56;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 781.775,45;
9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 68.920,79.

Já em relação à prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Sra. Geilce Azevedo Barbalho, foi constatado, como irregularidade, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 516.921,23.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

Devidamente intimados, os gestores supracitados apresentaram as defesas de fls. 4292/4319, 4329/4342 e 4351/4969.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 4979/5011, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do **Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Falta da efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.702.932,78;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
7. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 395.243,56;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 523.056,09 (houve redução em relação ao valor suscitado inicialmente, que foi de R\$ 781.755,45).

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Sra. Geilce Azevedo Barbalho**:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 423.066,05 (houve redução em relação ao valor suscitado inicialmente, que foi de R\$ 516.921,23).

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5014/5027, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2019;
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Irregularidade das Contas** da Sra. Geilce Azevedo Barbalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu em 2019;
4. **Cominação de multa pessoal** prevista no inc. II do art. 56 da Lei LOTC/PB ao Gestor do Município de Pitimbu supracitado, assim como à gestora do FMS, por transgressões às regras constitucionais e legais;
5. **Informação à Receita Federal do Brasil** acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias;
6. **Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e



PROCESSO TC Nº 08986/20

7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de Pitimbu, bem como do Fundo Municipal de Saúde daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante à omissão de valores da Dívida Flutuante, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável



PROCESSO TC Nº 08986/20

que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO e da LOA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, os documentos ausentes não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, no valor total de R\$ 329.000,00, entendo que a referida inconformidade não se configurou, uma vez que os dispêndios envolvidos referem-se à contratação de assessoria jurídica, fiscal e de artistas para apresentações locais. Com efeito,



PROCESSO TC Nº 08986/20

já existe entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de permitir a utilização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a realização de despesas com tais objetos. Além disso, apenas para registro, foram realizados 35 procedimentos de licitação em 2019 pelo Poder Executivo de Pitimbu, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 8.856.759,09.

- Quanto à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, aludida omissão representa flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Com referência ao quadro de pessoal do Município de Pitimbu, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Pitimbu, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 324 contratados em janeiro daquele ano para 593 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Pitimbu.
- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 3.832.534,69, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de



PROCESSO TC Nº 08986/20

instrução, foi de R\$ 3.309.478,60, **representando 86,35% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Já, no tocante à gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. Geilce Azevedo Barbalho**, a única mácula remanescente foi o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 423.066,05. No caso, constata-se que, de um total estimado de R\$ 1.385.815,68, o total recolhido foi de R\$ 962.749,63, **representando 69,47% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **30,04%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **64,99%** dos recursos do FUNDEB;



PROCESSO TC Nº 08986/20

- Saúde – **15,41%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes às contas em exame, registre-se ainda que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 06390/19), que foi a única julgada por este Tribunal, teve parecer favorável (Parecer PPL – TC 00126/20).

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, Prefeito Constitucional do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, **Sra. Geilce Azevedo Barbalho**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,19 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Pitimbu e do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08986/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08986/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pitimbu este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, **Prefeito Constitucional** do Município de **PITIMBU**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 09:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

8 de Setembro de 2021 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

8 de Setembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO